

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Decisão de Recurso – Pregão Eletrônico SRP 038/2022

Recorrente: FORSETI LOCACAO DE VEICULOS LTDA – CNPJ: 28.900.174/0001-20

Recorrida: ESTRELA LOCACOES LTDA – CNPJ: 14.293.669/0001-23

Na peça recursal impetrada pela empresa FORSETI LOCACAO DE VEICULOS LTDA, esta alega que a recorrida ESTRELA LOCACOES LTDA não faz jus ao tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar Federal 123/2006, em função de suposto faturamento anual desta última que fira o limite máximo de R\$4.800.000,00, valor sufragado pelo referido diploma infraconstitucional.

Ocorre que, a recorrente carece de elementos fáticos que possam deslegitimar o balanço patrimonial do ano-base 2021 apresentado pela recorrida. Não há qualquer indício de fraude ou manipulação contábil na qualificação econômico-financeira da recorrida, razão pela qual a recorrente não consubstanciou e tampouco provou cabalmente a acusação de fruição indevida dos benefícios albergados pelo Estatuto das Micro e Pequenas Empresas – Lei Complementar Federal 123/2006.

Ademais, reproduzo a seguir o posicionamento convergente de três eminentes administrativas, os quais são esteio relevante de estudo do Direito Administrativo naquilo que versa sobre regularidade de atos administrativos:

- José dos Santos Carvalho Filho considera que “um dos efeitos da presunção de legitimidade é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar que o ato é ilegítimo provar tal ilegalidade” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.)

- “Observa-se que a presunção de legitimidade é relativa, o que equivale a uma inversão do ônus da prova. Significa, portanto, que a Administração Pública não tem necessidade de provar que o conteúdo do ato é legítimo, cabendo ao terceiro o ônus de provar ser ele ilegítimo.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

- “...consequência da presunção de legitimidade dos atos administrativos é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem invoca”. (MEIRELLES, Hely Lope. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001).

Destarte, INDEFIRO o recurso e mantenho minha decisão inicialmente prolatada na condição de Pregoeiro do certame. Submeto a decisão ora proferida à Autoridade Superior, conforme preconizam o Artigo 13, inciso IV, do Decreto Federal 10.024/2019 e o Artigo 8º, Inciso XIV do Decreto Municipal 3021/2015.

Santa Luzia/MG, 08 de Setembro de 2022.

Thiago Pereira de Carvalho
Pregoeiro Oficial
Superintendência de Licitações e Compras
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

Fechar